

CÂMARA MUNICIPAL

Lidia Silvério Nunes de Luna

Dir: 09/04/2012

Às: 15h:10



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
—Serviço Público—

LEI Nº 3951, DE 27 DE MARÇO DE 2012

CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE-CE, E CONCEDE ANISTIA E PARCELAMENTO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei municipal:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Juazeiro do Norte-CE, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como, efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais de exercícios anteriores à vigência da lei, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, aplicando-se, no que couber, às dívidas de natureza não tributária.

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção expressa do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, referente ao cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Art. 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até o dia 31 DE DEZEMBRO DE 2012, perante o Núcleo de Dívida Ativa da Secretaria de Finanças do município de Juazeiro do Norte-CE.

Art. 4º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser fracionados em até 10 (10) parcelas, mensais e sucessivas, mediante despacho da Gerência de Dívida ativa Municipal.

§ 1º - Os débitos existentes em referência ao cadastro do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---



§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º - Para os fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º - A primeira parcela deverá ser paga até cinco (05) dias após a formalização do REFIS MUNICIPAL, e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

§ 5º - O pedido de parcelamento implica:

- I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte; e
- III – Assunção pelo contribuinte das custas e despesas processuais, bem como, honorários de sucumbência.

§ 6º - Nos casos de valores ajuizados, os honorários advocatícios serão recolhidas pelo contribuinte em sua totalidade, juntamente com a primeira parcela, ou pagamento à vista do REFIS MUNICIPAL no total de 10% do valor executado.

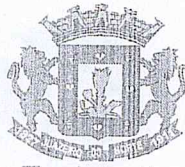
Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, aos devedores de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviços (ISS), e das taxas de licença de alvará e taxas de permissão de uso de bens públicos, inscritos em Dívida Ativa, referentes aos exercícios até de 2011, um desconto de 90% (noventa por cento) sobre a multa, e 90% (noventa por cento) de desconto sobre juros para pagamento à vista cota única.

Parágrafo único - Para as demais formas de parcelamento serão aplicados os seguintes descontos:

- I - De 02 a 03 parcelas, 80% (oitenta por cento) de desconto sobre a multa e juros;
- II – De 04 a 05 parcelas, 70% (setenta por cento) de desconto sobre a multa e juros;
- III – De 06 a 08 parcelas, 60% (sessenta por cento) de desconto sobre a multa e juros;
- IV - De 09 a 10 parcelas, 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre a multa e juros.

Art. 6º - Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

- I – Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- II – Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---



III – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

IV – O inadimplente por dois (02) meses consecutivos ou quatro (04) meses alternados de parcelamentos anteriores.

§ 1º - - Os contribuintes excluídos do Programa de recuperação fiscal pelos fatos descritos nos incisos anteriores não poderão fazer novo requerimento no mesmo exercício financeiro da primeira concessão.

§ 2º - A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se às eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial, excluído-se os valores parcelados devidamente pagos.

§ 3º - Sobre a parcela vencida serão acrescidos juros de mora, multa e correção monetária, na forma da legislação municipal aplicável.

Art. 7º - O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Aplicam-se, as disposições desta lei, no que couber, às dívidas de natureza não tributária, assim como às relativas às condenações dos tribunais de contas, considerando-se valor principal o total da condenação incluído em dívida.

Artigo 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 27 (sete) dias do mês de março do ano dois mil e doze (2012).

DR. ~~MATEUS~~ RAIMUNDO DE SANTANA NETO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE